



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-191

Recurso nº 93.523 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - São indedutíveis as despesas com comissões pagas por pessoa jurídica se não embasadas em documentos hábeis, inclusive em notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços realizados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 15 JUN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.523

ACÓRDÃO Nº 103-09.191

RECORRENTE: REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo versa sobre lançamento de ofício efetuado com base nos arts. 155, 157 §1º, 167, 174, 387 II, e 676 III do RIR/80 pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, contra a empresa REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA, por omissão de receita, no valor de CR\$ 21.000.000, recebida de COBANSA CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA, no ano-base de 1984.

2. As fls 151 a 155 consta o Relatório elaborado pelo eminente Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, que ao seu final, propõe a devolução dos autos à repartição de origem para que a Autoridade Singular aprecie a petição de fls 113 a 118, como impugnação, resguardando assim o duplo grau de jurisdição ao contribuinte.

3. Esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.472/ de 05/07/88, por unanimidade de votos de seus membros, acolheu a proposta do Relator e o processo foi devolvido à origem.

4. As fls 156 a 160, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André proferiu nova decisão ao processo, de nº 181/88, mantendo a exigência tributária do lançamento, fundamentando-a com os seguintes argumentos:

- Todavia, sem embargo da transparente demonstração dos livros contábeis, o sujeito passivo não juntou documentos que viessem a corroborar referidos lançamentos: tratando-se de operações comerciais entre pessoas jurídicas, haveria de existir contrato de assessoria técnica entre elas, já que uma, a impugnante, opera na área de intermediação, e a outra, a ASERPA, opera na área de assessoria técnica e de auditoria.

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

ACÓRDÃO Nº 103-09.191

- A Asserpa haveria de fornecer à contratante, tão logo acabados os serviços, a correspondente nota fiscal, bem como exibir cópia do cheque ou extrato bancário em suporte ao efetivo pagamento desta importância;

- Do outro lado inexistia a comprovação da obrigatoria retenção do imposto de renda na fonte, quando do pagamento da mensuração da comissão à Asserpa;

- Que na declaração de IRPJ da impugnante não foi registrado o total da receita de CR\$ 41.000.000 no Quadro 10, item 08, bem como a comissão sobre a venda no quadro 11, linha 34 ou quadro 12, linha 03, como custo ou despesa operacional;

- Que o contribuinte não juntou prova documental hábil e idônea das operações realizadas, bem como não demonstrou a necessidade de eventual contratação da coligada para atingir o objetivo visado pela intermediação, a nosso ver imprescindível;

- Que o Acórdão nº 105-0472/83 registra:

" 1 . Os lançamentos referentes a comissões devem ser embasados em documentos hábeis, inclusive em notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços realizados".

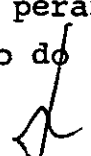
2 . As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade dos serviços que lhes daria causa para torná-las devidas".

- Que o Acórdão nº 105-1315/85 registra:

" Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos da normalidade, e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional".

- Que o TFR tem entendido, através do Acórdão MS nº 109650 DJU de 20/08/87 o que se segue:

" IRPJ. GLOSA DE DESPESAS DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA . Incumbe ao contribuinte comprovar perante as autoridades fiscais, a efetiva prestação do serviço".



ACÓRDÃO Nº 103-09.191

5. Em sua peça recursal a recorrente produz as seguintes alegações contra o feito fiscal:

- que os documentos anexados ao processo provam que os lançamentos foram feitos em cima da transação e não lançamentos forjados a posteriori;

- Que a comissão de CR\$ 41.000.000 foi fruto de venda de terreno de propriedade de Cobansa Construtora e Comercial Bandeirantes Ltda para as Lojas Americanas S/A (escritura no 6º Ofício da Capital do Estado do Rio de Janeiro- livro 4376, fls 115, em 28 de setembro de 1984), transação esta que chegou a bom termo, pela intermediação efetiva de Representações Leão de Ouro S/C Ltda e Asserpa -Assessoria Representações e Participações S/C Ltda;

- Que a Cobansa efetuou o pagamento de CR\$ 41.000.000 em 05/10/84, mediante Nota Fiscal nº 119 da recorrente, lançamento no livro Diário nº 91/84, página 218 de nº 90/84 o lançamento referente ao imposto de renda na fonte no valor de CR\$..... 2.460.000;

- Que a autorização de venda foi dada pela Cobansa à Asserpa, através do corretor GUIDO LEVISCHI, Creci nº 6818, que é um de seus sócios e que a recorrente tinha as Lojas Americanas S/A como sua cliente, fato que levou a um acordo entre as duas empresas, de modo que a comissão, no caso de concretização da venda, seria dividida em partes iguais entre elas;

- Ficou acertado entre as duas empresas de que a comissão deveria ser recebida pela recorrente, com emissão de nota fiscal e que posteriormente seria entregue à Asserpa a sua participação;

- Que embora tendo recebido a comissão total, a Asserpa concordou em receber a sua parte posteriormente, já que a recorrente tinha inúmeros compromissos a saldar e a credora possuía CR\$ 21.000.000 aplicados no over-night.

- Que a 31/10/85, através do lançamento 80/85, página 250 do Diário, foi registrado o pagamento a Asserpa de seu crédito;

- Que a 31/12/85, pelas normas de Correção Monetária foi feito um crédito à Asserpa de CR\$ 31.264.550, através do lança

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10805/003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.191

mento 104/85;

- Que a 28/02/86, em consequência do Plano Cruzado, pelo lançamento 21/86, foi feito mais um crédito de correção monetária no valor de CR\$ 10.004.656;

- A 20/12/86, pelo lançamento 84/86, página 279 do livro Diário efetuamos o pagamento à Asserpa, de seu saldo credor, no valor de CZ\$ 43.371,78.

- Os erros reconhecidos pela recorrente na sua declaração de IRPJ do Exercício de 1985, ano-base de 1984, deveriam gerar quando muito, multa para a recorrente, mas jamais omissão de receita.

A recorrente transcreve em seu recurso, às fls 167 e 168 um novo resumo dos quadros 10/8, 11/59, 61, 63, 67, 75, 12/51, 13/14, 20, 42, 44,, 14/58, 60, 62 e 15/67 para a sua declaração, e itens semelhantes para a declaração da Asserpa, ficando evidenciado prejuízo e direito à restituição para a recorrente e lucro Real positivo para a Asserpa.

A recorrente faz pequenos comentários sobre a não previsão legal de uso de conta bancária obrigatório, sobre a inclusão no Ativo Circulante da Asserpa da importância de CR\$ 35.500.000, sendo que 20.500.000 refere-se ao seu crédito na Recorrente e 15.000.000 refere-se a crédito contra a empresa ORESTES LEVITZCHI IMÓVEIS.

A recorrente, no primeiro recurso apresentado, às fls 116, informa que o saldo devedor de 20.500.000 em favor da Asserpa, sofreu a incidência de CZ\$ 2.110,51 de juros e CZ\$ 10.004,65 de correção monetária, que foram pagos em 20/12/86.

Finalmente a recorrente solicita que seja cancelado o débito proveniente do lançamento e que lhe seja restituída a importância equivalente a 124,60 OTN.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-09.191

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA , Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular de fls 156/160 em 30/11/88 e o recurso foi apresentado em 16/12/88.

A matéria litigiosa se refere a lançamento de o fício efetuado contra a recorrente sem data de emissão, mas por ela recebido em 04/04/86 (doc. de fls 21), com a seguinte descrição:

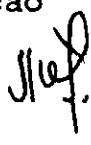
"Acréscimo de 20.500.000 à receita líquida referente à comissão de receita operacional. Corrigido o cálculo do IRFON em ORTINs, arts. 155, 157 §1º, 167, 174, 387 II , 676 III. ADN 19/82".

Na frente da Notificação consta o Exercício de 1985, Ano-base de 1984.

O fato autuado pode ser resumido da seguinte forma:

"A recorrente recebeu uma comissão de corretagem no valor de CR\$ 41.000.000, pela venda de um imóvel de propriedade de COBANSA-CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA, tendo emitido em 05/10/84 a Nota Fiscal nº 119, em cujo corpo se encontra descrito: "Valor de n/ comissão a razão de 5% sobre CR\$ 820.000.000 líquida de seu recebimento na n/ intermediação da venda de sua propriedade às Lojas Americanas S/A, parte da opção de 22/08/84 - 41.000.000. (Quarenta e um milhões de cruzeiros).

Juntamente com a NF nº 119, de 05/10/84, a recorrente emitiu o recibo de fls 119 em que dá plena quitação à COBANSA pelo valor recebido.



Às fls 121 encontra-se anexado ao processo uma cópia do comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, preenchido pela pagadora, onde estão identificados o beneficiário do rendimento (REPRESENTAÇÕES LEÃO DE OURO S/C LTDA), o ano-base de 1984, o CGC da empresa pagadora, o valor da comissão e Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 2.460.000.

Comparando-se o documento emitido com a informação de fls 8, constata-se facilmente que há conflito de datas no pagamento do Imposto de Renda na Fonte, por parte da empresa retentora.

À época da carta de opção (22/08/84) o contrato social da recorrente (doc. de fls 79) exibía o seguinte quadro:

- a) Sócios: GUIDO LEVISCHI - com capital de 12.000,00;
Marina Buglia Levischi - capital de 12.000,00;
Vera Lúcia Levischi de Luca - cap.de.3.000,00;
Carlos Eduardo Levischi -capital de 3.000,00.

b) O § único da Cláusula Primeira rezava:

" A Gerência dos negócios que impliquem em intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, ficará a cargo do sócio devidamente habilitado no CRECI, Sr.GUIDO LEVISCHI". (o grifo é nosso)

c) A alteração contratual está datada de 01/06/84.

Pois bem, a recorrente ao apresentar a sua declaração de rendimentos do Exercício de 1985, ano-base de 1984, registrou como receita auferida apenas a metade do valor recebido da COBANSA, ou seja, CR\$ 20.500.000.

Internamente, da comparação entre DIRF apresentada pela COBANSA, referente ao ano-base de 1984 e declaração de IRPJ apresentada pela recorrente, a repartição fiscal constatou a omissão de receita de 20.500.000 no Exercício de 1985 e procedeu ao lançamento de ofício de fls 21, exigindo dela o equivalente a 156,47 OTN de IRPJ e 16,95 OTN de PIS/DEDUÇÃO.

Impugnando o lançamento fiscal, a recorrente legou que não houve omissão de receita e sim erro de interpretação da legislação, pois ela só oferecera à tributação o v.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10805/003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.191

da comissão que realmente lhe pertencia, tendo em vista que os outros 50% foram pagos à ASSERPA -ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, empresa que ajudou na intermediação da venda do imóvel.

À época da carta de opção (22/08/84), a ASSERPA exibia o seguinte quadro, de acordo com o documento de fls 84/86):

- a) Sócios: Carlos Eduardo Levischi- cap. de 1.400.000;
Humberto Nelson de Luca- cap. de 500.000;
Guido Levischi - capital de 900.000;
Marli Luchesi Levischi - cap. de 100.000;
Vera Lúcia Levischi de Luca-cap.de 100.000.

b) A Cláusula Terceira do Contrato Social rezava:

"A gerência dos negócios que implique na auditoria contábil, compras e vendas no ramo imobiliário bem como administração de bens ficará a cargo do sócio-gerente Guido Levischi, devidamente habilitado no CRC e CRECI".

c) O contrato social está datado de 17/10/80.

As fls 30 do processo foi anexado um recibo assinado pela ASSERPA, com o seguinte teor:

" 20.500.000 - Recebemos de Representações Leão de Ouro S/C Ltda, a importância supra de CR\$ 20.500.000 (Vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros), correspondente a nossa participação em 50% (Cinquenta por cento) da comissão paga pela Cobansa -Comercial Bandeirantes, referente a venda do terreno de sua propriedade para as Lojas Americanas S/A. Para clareza assinamos o presente recibo. São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 1984". O recibo foi assinado pelo Sr. Humberto Nelson de Luca.

Durante a fase de discussão alguns registros se fazem necessários, a fim de melhor elucidar o assunto. Às fls 115, a recorrente afirmou:

"Portanto verifica-se não ser procedente a afirmação do Sr. Auditor Fiscal, uma vez que no anexo "A" item 14 (doc. nº 8), passivo circulante de Representações Leão de Ouro S/C Ltda, se encontra regis

↓ J104

trado o valor".

NÃO É VERDADE O AFIRMADO PELA RECORRENTE. A SUA DÍVIDA PARA COM A ASSERPA NÃO CONSTOU DE SEU PASSIVO CIRCULANTE NO BALANÇO APRESENTADO NO ANEXO "A" (doc. de fls. 127).

"Em nenhum ponto foi afirmado pagamento e sim crédito conta-corrente, e a necessidade de prestação de serviço foi que a ASSERPA S/C LTDA., na pessoa do Sr. Guido Levischi tinha o imóvel para a venda e não seria correto que Guido Levischi, sócio da ASSERPA S/C LTDA, inscrito no CRECI, iria desenvolver todo o trabalho sem qualquer rentabilidade para a sua empresa".

NÃO É VERDADE O AFIRMADO PELA RECORRENTE. O RECIBO DE FLS. 30 ANEXO AOS AUTOS NÃO FALA EM CRÉDITO E SIM EM RECEBIMENTO. POR OUTRO LADO, O SR. GUIDO, COMO JÁ INFORMADO, ALÉM DE SÓCIO DAS DUAS EMPRESAS, ERA O GERENTE PARA ESSE TIPO DE TRANSAÇÃO, NAS DUAS EMPRESAS.

Em sua peça recursal, a recorrente repete as alegações das peças impugnatórias, sendo relevante registrar:

- O cliente "LOJAS AMERICANAS" era de Representações Leão de Ouro, e a autorização de venda fornecida pela Cobansa era de Asserpa, na pessoa do Sr. Guido Levischi, CRECI nº 6818, contador das duas empresas.

NADA FOI JUNTADO AO PROCESSO PARA COMPROVAR A INFORMAÇÃO PRESTADA, PARECENDO-NOS QUE NÃO HOUVE INTERESSE DA RECORRENTE.

- Os trabalhos iniciais com as Lojas Americanas S/A foram desenvolvidos pela Representação Leão de Ouro, na pessoa de seus sócios, e como eles se encontravam de posse de talonário de notas, ficou acertado que ela recebia a comissão, pagando posterior a parte pertencente à ASSERPA.

NÃO HÁ NENHUMA RELAÇÃO ENTRE TRABALHOS INICIAIS E TALONÁRIOS DE NOTAS, NEM ENTRE A COMISSÃO A SER RECEBIDA E AS LOJAS AMERICANAS S/A. A NF FOI EXTRAÍDA EM 05/10/84, E CONTRA A COBANSA E NÃO LOJAS AMERICANAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10805/003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.191

- Em 30/10/84 a ASSERPA encaminhou recibo pretendendo receber a sua parte na comissão de CR\$ 20.500.000. Que estando a Representação Leão de Ouro com compromissos urgentes a saldar, a ASSERPA concordou em deixar com ela a sua parte, recebendo-a em data posterior.

ORA, O RECIBO ENVIADO PELA ASSERPA É TRANSCRITO NESTA PEÇA NÃO ERA DE PRETENSÃO. NÃO HÁ PREVISÃO EM NOSSO DIREITO DE ASSINATURA DE RECIBO DE PRETENSÃO DE ALGUMA COISA. RECIBO É DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE ALGUMA COISA.

- Que no Diário de Representações Leão de Ouro foi lançado o crédito da ASSERPA às fls 219, lançamento nº 96/84, no valor de 20.500.000. Que em 31/10/85 foi registrado às fls 250, lançamento 80/85, o pagamento do crédito da Asserpa. Que em 31/12/85 foi feito crédito à Asserpa de 31.264.550, através do lançamento 104/85. Que em 28/02/86 foi feito mais um crédito de correção monetária à ASSERPA, lançamento 21/86, no valor de 10.004.656. Que em 20/12/86 foi feito à ASSERPA o pagamento de seu saldo em C/C, no valor de 43.371,78 (cruzados), lançamento 85/86. Que todos os lançamentos foram feitos por CAIXA, pois Representações Leão de Ouro não mantém conta em Bancos.

EM MOMENTO ALGUM DO PROCESSO A FISCALIZAÇÃO COLOCOU DÚVIDA NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS. APENAS DEIXOU CLARO A SUA DISCORDÂNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL NAS OPERAÇÕES REALIZADAS. NÃO HÁ PROVA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, NEM POR PARTE DE QUEM PAGOU, NEM POR PARTE DE QUEM RECEBEU. DIGA - SE DE PASSAGEM QUE PARA OS ANOS DE 1984, 1985 E 1986, AS IMPORTÂNCIAS TRANSACIONADAS ERAM DE VALOR RESPEITÁVEL E MESMO A ASSERPA POSSUINDO MOVIMENTO BANCÁRIO, NOS RECEBIMENTOS DA LEÃO DE OURO, NÃO HÁ REGISTRO DE UM DEPÓSITO SIQUER.

- Que deveria ser do conhecimento do Auditor Fiscal que, em transações imobiliárias existe a opção de venda e o detentor da mesma era o Sr. Guido Levischi, CRECI 6818, titular da Asserpa e somente a ele caberia substabelecer a opção de venda.

ORA, O SR. GUIDO NÃO ERA TITULAR DA ASSERPA. ERA SÓCIO, CONTADOR E GERENTE DAS DUAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.

A Autoridade Singular embasou a sua decisão nos seguintes argumentos:

- As peças juntadas ao processo consubstanciam a demonstração contá

1100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10805/003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09:191

bil de que foram efetuados vários lançamentos de crédito e débito entre a empresa impugnante e a coligada Asserpa. Todavia, sem embargo da transparente demonstração dos livros contábeis, o sujeito passivo não juntou documentos que viessem a corroborar referidos lançamentos: tratando-se de operações comerciais entre pessoas jurídicas, haveria de existir contrato de assessoria técnica entre elas, já que uma, a impugnante, opera na área de intermediação, e a outra, a Asserpa, opera na área de assessoria técnica e auditoria. A Asserpa haveria de fornecer à contratante, tão logo acabados os serviços, a correspondente nota fiscal com o valor da importância glosada, bem como exibir cópia do cheque ou extrato bancário em suporte ao efetivo pagamento dessa importância. De outro lado, inexistente a comprovação obrigatória da retenção do Imposto de Renda na Fonte, quando do pagamento da meação da comissão à Asserpa. De todo o quadro probatório existente no processo, conclui-se que o contribuinte não juntou prova documental hábil e idônea das operações realizadas, bem como não demonstrou a necessidade de eventual contratação da coligada para atingir o objetivo visado pela intermediação, a nosso ver, imprescindível. E concluindo cita os Acórdãos nºs 101- 72.727/81, 105-0472/83 e 105-1315/85 e o Acórdão MS do TFR nº 109650, DJU de 20/08/87, repetidos abaixo:

"Acórdão nº 105-0472/83 - Os lançamentos referentes a comissões devem ser embasados em documentos hábeis, inclusive em notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços realizados".

"Acórdão nº 101-72727/81 - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade dos serviços que lhes daria causa para torná-las de vidas".

"Acórdão nº 105-1315/85 - Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional.

"Acórdão nº 109650 do TFR - IRPJ. Glosa de despesas de contrato de assistência técnica. Incumbe ao contribuinte comprovar, perante as autoridades fiscais, a efetiva prestação do serviço".

De tudo o que foi exposto, há alguns aspectos fundamental importância que precisam ser apreciados. O erro cometido pela recorrente na declaração de IRPJ não se constitui em mero erro de interpretação da legislação. A recorrente

L
Mef

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10805/003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.191
te tem como contador uma pessoa qualificada para o cargo, tanto assim que ele é responsável pela auditoria contábil prestada pela ASSERPA, da qual é sócio, contador, e gerente-geral na área de auditoria contábil e na área de compra e venda de imóveis.

Ora, apenas "ad-argumentandum", se o erro se fixasse apenas no valor da receita auferida, ainda se poderia dar um crédito de confiança à empresa. Mas como se explicar o fato de no Balanço transcrito no Anexo "A" da recorrente não constar em seu passivo circulante as obrigações contraídas a favor de Asserpa e registradas em seu Diário. Como o Sr. Guido conseguiu fechar um Balanço e consumir com a dívida da recorrente? Esse fato, o mais grave de todo o processo, é a prova evidente de que a contabilização do diário da recorrente foi feita em data posterior à entrega da declaração. O valor constante do ativo circulante de Asserpa, inserido em seu Anexo A, de 35.500.000, apenas indica créditos a receber. A alegação de que nele estava embutida a importância de 20.500.000 pertencente à recorrente, restou incomprovada.

Outra inquirição que se faz: Por que razão a Asserpa não emitiu a Nota Fiscal de Serviços Prestados? Presume-se que nem o recibo foi emitido, a não ser em data posterior.

Outra pergunta que se faz: Por que não foi retido do Imposto de Renda na Fonte da comissão paga à Asserpa?

Parece-nos que tais erros, cometidos numa empresa que tem como objetivo a prestação de auditoria contábil, não foram inconscientes. As duas empresas pertencem a um mesmo grupo familiar e pelas informações de seus resultados, percebe-se que a transferência de receitas e de despesas de uma para outra têm como objetivo reduzir a tributação do imposto de renda. Na operação autuada isso teria sido perfeitamente possível, se a empresa tivesse um mínimo de cuidado da confecção das provas. O "pseudo" pagamento em dinheiro foi crucial para as pretensões da recorrente. Examinando-se o processo, vê-se que a ASSERPA apresentou prejuízos em 1982, de 5.815.000; em 1983, de 12.151.568; em 1984, de 14.441.484. Ora, a transferência de metade da comissão recebida pela recorrente para a Asserpa, seria altamente rentável para o grupo familiar. Metade da comissão estaria totalmente livre da tributação pela compensação dos prejuízos existentes na Asserpa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 003.466/85-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.191

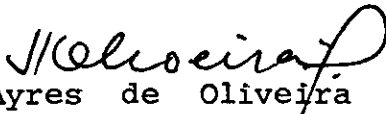
A Fazenda Nacional foi lesada, segundo o meu entender e as afirmações da recorrente de que a tributação da comissão, feita pelas duas empresas, não causou prejuízo ao fisco, não são verdadeiras.

A jurisprudência neste Conselho não deixa nenhuma dúvida de que, em se tratando de operações comerciais entre pessoas jurídicas, a documentação tem que ser hábil e idônea.

Os acórdãos citados confirmam o alegado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de junho de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -